



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 10/2022

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E
MÉRITO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
10/2022 (LEGISLATIVO) QUE CONSISTE NA
PRESERVAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE SEM
ACESSO A PORNOGRAFIA NA REDE DE ENSINO NO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ.**

Autor: Ricardo Seidel Guimarães.

Relator: Roberto de Sousa Silva

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 10/2022**.

O projeto em destaque tem o objetivo de **melhorar a qualidade de vida dos idosos, englobando aspectos relativos a acessibilidade a prédios públicos e espaços abertos, transporte, moradia, participação social, respeito e inclusão social, comunicação e informação, apoio comunitário e serviços de saúde.**

Justifica-se a matéria, como forma de proteger o idoso, de modo que as pessoas idosas de nosso Município encontram muitas barreiras acessibilidade, que as impedem de ter qualidade de vida. Identificamos o problemas em relação a espaços abertos, meio de transportes, clínicas médicas, moradias e outros edifícios, em razão da saúde frágil e da idade avançada dessas pessoas.

Este é o relatório

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

a) Admissibilidade

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 10/2022

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Art. 13 – Ressalvados os casos de competência exclusiva, **cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, sobre:**

XIV – programas plurianuais de:

a) **educação** e cultura;

XVI – legislar sobre normas locais de:

o) **educação pública fundamental;**

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa, cabendo como única ressalva a observância que o referido projeto de lei somente será aplicável a educação pública fundamental, tendo em vista que as demais esferas da educação pública são de competência regulamentar do Estado do Maranhão.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

b) Análise de Constitucionalidade



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 10/2022

Quanto ao aspecto constitucional, este relator entende que não há óbice na proposição em tela.

Ademais, trata-se de competência concorrente referente à Educação também merece de nós uma especial reflexão e tomada de posição. A Constituição Federal vigente, no seu artigo 24, inciso IX, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Neste diapasão, tendo em vista que a análise dever ser de aspectos técnicos de legalidade e constitucionalidade, este relator **VOTA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei, por não encontrar impedimento legal e constitucional algum na referida matéria.

III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 10/2022

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO:

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **legalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE	João Francisco Silva
1º Vice-Presidente	Adhemar Alves de Freitas Junior
2º Vice-Presidente	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º Secretário	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º Secretário	Roberto de Sousa Silva



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 10/2022

Suplente	Ricardo Seidel Guimarães
Suplente	Francisco Rodrigues da Costa

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS _____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 2022**

DATA DA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO: _____ DE _____ DE _____

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação